



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720327/2016-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.316 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO. INUTILIDADE.

Não deve ser conhecido pedido de diligência extemporâneo, sobremais inútil à resolução da lide.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Demonstrada a acusação fiscal, despicienda a diligência para juntada de provas de interesse exclusivo do contribuinte, quando possível a ele obtê-las.

PLANEJAMENTO. ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE.

A operação que a) aparenta transmitir direitos de posse e propriedade de atacadistas quando, em verdade, transmite direitos do industrial; b) é perpetrada aparentemente com sonegação tributos; e c) contém declaração de créditos tributários não verdadeiros é ilícita, podendo ser desconsiderada pela fiscalização.

CREDITAMENTO. MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrada participação ativa do contribuinte em esquema ilícito para gerar créditos tributários destituídos de lastro elidida a boa-fé e impossível o creditamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS vinculados à receitas de exportação apurados no 2º trimestre de 2012 no valor total de R\$ 38.222,90.

1.2. O pedido foi integralmente indeferido eis que, segundo fundamento fiscal, as aquisições que geraram créditos à **Recorrente** são fictas, com simulação subjetiva.

1.2.1. Nos termos de apuração do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) do Ministério Público de São Paulo, as empresas **Multióleos** Óleos e Farelos Ltda e **Faróleos** Comércio de Produtos Alimentícios Ltda adquiriam de produtores soja em bruto e, em sequência, remetiam para industrialização para as empresas **Sina Alimentos** e **Sina Indústria** de Óleos Vegetais. Após a industrialização, **Multióleos** e **Faróleos** vendiam o produto acabado para outras empresas, dentre as quais a **Recorrente**. Esta última, por sua vez revendia para exportação à empresa **Sina Comércio** e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda.

1.2.2. Entretanto, conclui o *Parquet* Paulista que **Sina Alimentos**, **Sina Indústria**, **Sina Comércio**, **Multióleos**, **Faróleos** e outras empresas compõe o mesmo grupo (**Grupo FN**) sendo que as duas últimas (**Multióleos**, **Faróleos**) são empresas de fachada, sem infraestrutura e que não recolhem tributos em suas operações de venda. Com efeito, a operação engendrada entre a **Recorrente** e o **Grupo FN** culminava por gerar créditos sem lastro (destituído de pagamento nas etapas anteriores da cadeia) de tributos não cumulativos – ICMS e (no que importa) PIS e COFINS.

1.2.3. As conclusões acima encontram respaldo nos seguintes indícios e provas:

1.2.3.1. Remessa direta para o porto pelas empresas **Multióleos**, **Faróleos**, sem transitar fisicamente pelos armazéns da **Recorrente**;

1.2.3.2. Pequena margem de lucro nas vendas da **Recorrente** à empresa **Sina Comércio** (3,5% sobre o valor de aquisição menos os tributos não cumulativos);

1.2.3.3. Flagrante em Yuki Kumakola (contato da **Recorrente** na **Multióleos**) emitindo notas fiscais pela **Multióleos** para a **Recorrente** e desta para **Sina Comércio**;

1.2.3.4. No momento da emissão da Nota Fiscal da **Recorrente** para a **Sina Comércio** a mercadoria já se encontrava no porto de destino;

1.2.3.5. Interceptação telefônica entre Yuki Kumakola e Dario Aprígio (outro contato da **Recorrente**) dá conta que este último controla os estoques e a emissão das notas fiscais da **Recorrente**;

1.2.3.6. Declaração de nulidade da inscrição cadastral das empresas **Multióleos e Faróleos** pelo fisco Estadual Paulista.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que colige cópia das Notas Fiscais de Venda, Memorandos de Exportação, *Bill of Lading*, registros de exportação, extratos das Declarações de Exportação, confirmações e compra e alega:

1.3.1. Adquiriu de boa-fé de empresas até então regulares junto ao fisco paulista;

1.3.2. Demonstrou transferência de valores para aquisição das mercadorias bem como o recebimento destas últimas;

1.3.3. Não há prova nos autos de que as operações com as empresas Faróleos, Multióleos e Sina foram simuladas;

1.3.4. *“Seu interesse na operação com exportação de soja tinha por objetivo expandir os negócios no campo da exportação, vez que já possuía a época dos fatos vasta experiência no ramo de comércio exterior”;*

1.3.4.1. Ademais, *“em que pese o valor de revenda dos bens destinados à exportação não apresentassem alta margem de lucro, tal margem, adicionada aos créditos gerados pela operação, tornavam o negócio como um todo viável”;*

1.3.4.2. *“Dados estatísticos apontam que a rentabilidade média da soja em 2014/2015 foi de 3,6% no Brasil”;*

1.3.5. O envio das mercadorias diretamente ao porto para embarque (sem passar por armazéns da **Recorrente**) deve-se à redução de custos logísticos apenas;

1.3.6. As notas fiscais, conhecimentos de transporte com carimbo de transposição de fronteira, comprovantes de pesagem das mercadorias nos terminais e declarações de exportação, comprovam que as operações não foram simuladas.

1.4. O senhor **Geraldo Bandoch Junior** também apresentou Manifestação de Inconformidade insistindo nos argumentos anteditos somados a tese de inexistência de responsabilidade solidária, porquanto no momento do pedido de ressarcimento havia se retirado do quadro societário da **Recorrente**.

1.5. A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pois *“a apuração das contribuições sociais feita pelo interessado foi auditada em procedimento fiscal, no qual verificou-se que todos os créditos solicitados em ressarcimento são decorrentes de operações simuladas de compra e venda de farelo de soja*

junto às empresas fornecedoras Multióleos Óleos e Farelos Ltda. (CNPJ 06.247.827/0001-80) e Faróleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 05.055.406/0001-95) e à empresa”.

1.5.1. As conclusões acima têm como base “vários elementos indiciários e provas diretas foram relacionados, como se constata na informação fiscal: depoimentos, documentos fiscais, movimentação financeira com extratos bancários, diligências nos locais indicados como domicílio tributário e funcionamento das empresas fictícias e tudo reportado com os documentos juntados aos autos” assim como “no padrão de conduta repetido ao longo do tempo”.

1.5.2. “Destarte, os documentos juntados pelo contribuinte relativos a conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, operações de pesagem de mercadoria, etc, não têm o condão de desconstituir as conclusões da auditoria fiscal”.

1.6. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade com adição das seguintes teses:

1.6.1. A acusação fiscal é fundamentada em Denúncia do Ministério Público Estadual de São Paulo no início das investigações, sem considerar os desdobramentos posteriores;

1.6.2. As empresas do Grupo Sina encontram-se com situação fiscal regular conforme extrato SINTEGRA e decisão proferida no Agravo de Instrumento 2168961-45.2015.8.26.0000;

1.6.3. “Acaso a Recorrente tivesse qualquer envolvimento em esquema fraudulento, como afirma a decisão, certamente seria também denunciada pelo Ministério Público”;

1.6.4. Os documentos que comprovam a operação não foram analisados pela DRJ;

1.6.5 Por fim, pleiteia diligência para a juntada de cópia integral do processo crime vinculado à Operação Yellow e se “certifique e confirme que as mercadorias constantes desses documentos (...) foram efetivamente desembarçadas/embarcadas”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De plano não devem ser conhecidos os pedidos de **DILIGÊNCIA** feitos pela **Recorrente** pois levantados apenas em sede de Voluntário, momento processual inadequado, portanto (*ex vi*, art. 16, IV do Decreto 70.235/72).

2.2. A **Recorrente** assevera em sua defesa a **LICITUDE DA OPERAÇÃO**; trata-se, segundo alega, de mero planejamento tributário, com intuito de gerar créditos para

abatimento de tributos não cumulativos. De outro modo, inexistente qualquer simulação (objetiva ou subjetiva) apta a tornar viável a desconsideração do negócio entabulado entre a **Recorrente** e as empresas **Multióleos, Faróleos e Sina Comercial** – o que busca demonstrar por meio de notas fiscais, pedidos de compra, comprovantes de exportação e de pagamentos.

2.2.1. A seu turno, a fiscalização taxa os negócios jurídicos entre a **Recorrente** e as empresas **Multióleos, Faróleos e Sina Comercial** de simulados. A **Recorrente** (no foco fiscal) é mera pessoa interposta entre pessoas jurídicas do **Grupo FN**; interposição esta que tem como intuito apenas gerar créditos tributários.

2.2.2. Pois bem, inobstante a responsabilidade social, as pessoas jurídicas e físicas são livres para organizar seus negócios de forma a maximizarem seus lucros. Quando legalmente possível, inexistente qualquer outra obrigação de ordem social ou psicológica que determine modelos de negócio. O Direito Tributário é ramo do direito tal qual qualquer outro. Em assim sendo somente defronte à norma (tributária ou não) que vincule sanção – ou simplesmente proíba – determinado ato, é possível etiquetá-lo como ilícito.

2.2.3. Mais do que lícito, é até certo ponto corriqueira a especialização das empresas com fracionamento de atividades em diferentes pessoas jurídicas, quer por questões de logística de mão de obra, de custo do metro quadrado, de maior visibilidade, quer por questões meramente tributárias. A contratação de Comercial Exportadora para transacionar commodities é igualmente comum, tanto que o legislador ordinário regulamentou especificamente o tema no Decreto 1.248/72 e na MP 2.158-35/01. Consequentemente, regra geral, o modelo de negócio (do solo ao navio) é lícito, somente pode ser impingido de ilícito face à incidência normativa que traga esta pecha, dentre as quais (e no que importa à solução do presente caso) a descrita no artigo 167 da Matrícula Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

2.2.4. No modelo de negócio aparente, as empresas **Multióleos e Faróleos** adquiriam de produtores soja em bruto e, em sequência, remetiam para industrialização por encomenda para as empresas **Sina Alimentos e Sina Indústria**. Após a industrialização, **Multióleos e Faróleos** vendiam o produto acabado para outras empresas, dentre as quais a **Recorrente**. Esta última, por sua vez revendia para exportação à empresa **Sina Comércio**.

2.2.4.1. No entanto, em diligência na empresa SINA-Alimentos em Bauru foram apreendidos talonários de contingência de Notas Fiscais da Multióleos-MG, a indicar que as notas fiscais eram emitidas no estabelecimento da SINA Alimentos. Ademais, “o endereço comercial divulgado pela MULTIÓLEOS no site apontador coincide com o escritório (MATRIZ) das indústrias SINA, à Alameda Santos, 455” embora a Inscrição Estadual da empresa **Multióleos** indique outro endereço, um galpão na Rua Belém, 353, no Brás, em São Paulo:



2.2.4.2. Some-se ao indício acima descrito, relatório do COAF que aponta o senhor Nemr Abdul Massih (sócio de alguma das empresas do **Grupo FN**) como controlador das Contas Corrente das empresas **Multióleos, Faróleos e Sina Indústria**:

Empresas	Contas nos Bancos
Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda (CNPJ 06.348.804/0001-62)	Banco do Brasil, HSBC e Itaú
Faroleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda	Itaú, J. Safra, Lemon, Mercantil do Brasil, Panamericano e Pine
DOV Óleos Vegetais Ltda	Banco do Brasil, Citibank, Fibra, HSBC, Itaú e Mercantil do Brasil
Dovos Distribuidora de Ovos Ltda	Itaú
DMR Representação Comercial Ltda	Banco do Brasil, Citibank, Fibra, HSBC, Itaú e Mercantil do Brasil
Racial Indústria de Produtos Alimentícios Ltda	Banco do Brasil
Multióleos Óleos e Farelos Ltda	Banco do Brasil, Itaú, Itaú BBA e Mercantil do Brasil
Minóleio Comércio e Representação de Cereais Ltda - ME	Banco do Brasil, Fibra e Itaú
Ottas Corretora de Alimentos Ltda	Banco do Brasil e Itaú
Excell Corretora de Alimentos Ltda - ME	Banco do Brasil e Itaú
Zapi Distribuidora Ltda	Bradesco e Banco do Brasil
Assis e Olinto Comércio de Óleos Ltda	Unibanco e Itaú
Baruinter Distribuidora Ltda	Itaú
S.C. Distribuidora de Alimentos Ltda	Citibank
B.C.D. Corretora de Cereais Ltda	Citibank, Banco do Brasil e Itaú
R.C. Representações Comerciais Ltda - EPP	Banco do Brasil e Itaú
Simeia Comércio de Rações e Óleos Ltda	Itaú

Fonte: Relatório de Inteligência Financeira do COAF – RIF Nº 8432 de 11/10/2012

2.2.4.3. Ainda, interceptação telefônica entre o diretor Financeiro do Grupo FN (João Shoiti Kaku) e a senhora Marcela do Banco Fibra traz com incontáveis detalhes parte da verdadeira estrutura do *modelo de negócios* entabulado entre as partes:

Marcela quer saber sobre o organograma, quer o atualizado do Grupo. KAKU fala sobre a estrutura de gestão da Companhia. KAKU diz que em cima de tudo funciona a holding que é a FN, que vai virar a SINA: a SINA vai passar a ser a holding. Diz que abaixo tem todas as prestadoras de serviços, que cada uma funciona em uma fábrica. Que a SINA Matriz é a SINA Alimentos, que era a SINA de Bauru, e que tem como filiais a SINA Orlândia, Sto Anastácio e Pirapozinho. **Que antes tinha uma SINA em cada fábrica, e**

que agora juntou tudo em uma única SINA-Alimentos matriz em Bauru, das quais NEMR é o acionista principal. (...)

Diz que embaixo de cada prestadora de serviços estão as comerciais: **embaixo da SINA-Bauru está a MULTIÓLEOS**, que tem linhas de créditos com vocês; embaixo da SINA-Alimentos filial Orlândia está a DOV; **abaixo da SINA-Sto Anastácio tem a FARÓLEO; que agora estão botando no ar a SINA-Alimentos Pirapozinho, que por enquanto embaixo dela terá a MULTIÓLEOS e FARÓLEO, elas que vão pegar óleo, mandar para lá e beneficiar e voltar como mercadoria para elas; (...)**

2.2.4.4. Desta forma, as empresas **Multióleos e Faróleos** carecem de real estrutura ou comando minimamente autônomo, ambas são controladas como meros departamentos das indústrias **SINA**, ao ponto de Nemr Abdul Massih determinar a data, o valor, e a empresa para qual será faturada a venda de cada um dos produtos da **Multióleos**, nos termos de interceptação telefônica:

A WAS deu um toque né, o senhor sabe disso né? Não, mas quem vai vender é a MULTIÓLEOS. **HAMUD diz: A MULTIÓLEOS vende para a WAS e a WAS vende para lá? NEMR diz: Exatamente. Na mesma hora. É assim que vai funcionar a operação.** Não tem nada ver com você isso aí, diz NEMR. HAMUD diz: Tudo bem, é que quem fatura é aqui, a WAS né.

2.2.4.5. Desnuda-se assim uma primeira camada de simulação: a compra efetiva de mercadorias não se dá entre **Multióleos e Faróelos** como vendedoras, ambas não existem de fato. A venda de farelo de soja para a **Recorrente** é feita pelas empresas **SINA-Bauru e SINA-Santo Anastácio**. Para utilizar os termos da lei, (e em uma primeira aproximação) a propriedade de farelo de soja é transmitida aparentemente entre **Multióleos/Faróleos** e a **Recorrente**, porém, em verdade a transmissão é realmente feita entre SINA e a **Recorrente**.

2.2.5. Livre do emaranhado inicial exsurge nova ilicitude (contrariedade à lei) da operação. **Multióleos e Faróleos** são interpostas entre indústria e a **Recorrente** visto que as primeiras recolhem diminuto tributo aos cofres públicos por meio fraudulento. **Multióleos e Faróleos** deslocam em sua contabilidade notas fiscais isentas ou não tributadas para o campo da tributação e, quando insuficiente o crédito gerado pela (dis)torção inicial, adquirem notas fiscais frias – tudo na forma revelada pelo senhor Carlos Eduardo Tadeu, contador da **Multióleos**:

Date: Mon, 26 Nov 2012 15:23:59 +0000

To: hiss_ao@hotmail.com

Subject: ICMS

From: tadeu.multioleos@terra.com.br

Ronaldo

e ai td bem, pensou que sumi né..... deu um enroscos com meus honorarios, como é de praxe mudaram a data de pagamento sem avisar.

essa semana estou acertando com vc, ok

mas to escrevendo para perguntar uma coisa, quando acertamos os valores na GLA, normalmente pego a parte isenta ou outras e nas entradas e jogo como tributada, assim na realidade não coloquei notas frias apenas o sistema jogou em campo errado, ok

mas e quando acontece que o valor a ser diminuido e muito alem da soma das isentas e outras??????????

Como cobrir???

Carlos Eduardo Tadeu Craveiro

*MULTIOLEOS - Oleos e Farelos
Rua Belem, 353 - São Paulo
tel.11-2081-4311*

RE: ICMS

De: Ronaldo Hissao Hakamada <hiss_ao@hotmail.com>

Para: "tadeu.multioleos@terra.com.br" <tadeu.multioleos@terra.com.br>

Exibir todos destinatários Data: Seg 26/11/12 14:01

Boa tarde!

Sr.Tadeu

Uhhaaaaaa, pensei que o dia 05/11 nunca iria chegar, rsrsrsrs, é brincadeira!

Mas o sr.quer que eu ensine o pulo do gato?

Nesse caso tem que se planejar para obter notas fiscais eletrônicas para suprir suas necessidades antes de fechar o mês pois não se consegue nfe com data retroativa.

Convém conversar com o Contador anterior dessa empresa.

2.2.6. Por todo o exposto, temos que a operação anterior à aquisição pela **Recorrente** é claramente ilícita porque: a) aparenta transmitir direitos de posse e propriedade da **Multióleos e da Faróleos** quando, em verdade, transmite direitos das empresas SINA; b) é

perpetrada aparentemente com sonegação tributária; e c) contém declaração de créditos tributários não verdadeiros.

2.3. Esgotado o tema da ilicitude da operação, cabe debruçar-se sobre a alegada **BOA-FÉ** da **Recorrente**; até mesmo porque, como decidido em Acórdão recente por esta Turma (Acórdão 3401-007.016), o Tribunal da Cidadania fixou Precedente Vinculante permitindo o aproveitamento de créditos em tributos não cumulativos caso demonstrada a veracidade da compra e a boa-fé do adquirente (REsp 1.148.444/MG, Súmula 509).

2.3.1. Boa-fé é a confiança de se estar agindo conforme a Lei, sem intuito de lesar e a má-fé é o conhecimento da situação ilícita, é o saber que lesa outrem (*Fides bona contraria est fraudi et dolo*).

2.3.2. Todas as provas relacionadas no tópico anterior não são de acesso público. Interceptações telefônicas e telemáticas, relatórios do COAF, diligências *in loco* dependem (ou ao menos deveriam depender) de autorização judicial para tanto. É dizer, fossem estas as únicas provas da simulação, não poderia ser arguida má-fé da **Recorrente**. Porém assim não é.

2.3.3. De saída, salta aos olhos a sincronia dos contratos de compra entre **Multióleos** e a **Recorrente** e de venda entre esta última e a **Sina Comercial**. Há identidade de condições de pagamento, proximidades de data de subscrição, identidade de data de entrega... A marcha entre um e outro contrato é tão próxima que os primeiros foram emitidos em papéis idênticos apenas com a alteração do timbre:

DATA DE EMISSÃO Nº: 9492/11

Data: Agosto, 24 de 2011 12 - 9,15 hrs -

Comprador: AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda
Rua: Uberaba, n.º 300, 1º andar
Joinville - SC / Cep: 89.211-585
CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420

Vendedor: Multioleos - Oleos e Farelos Ltda
Rua Belém, 353
São Paulo - SP Cep: 03.051-010
CNPJ: 06.247.827/0001-80 / I.E. 148.238.666.119

Nós temos o prazer de confirmar o seguinte negócio realizado com a sua empresa:

Produto: Farelo de soja (Base 48 Pct de Profat)

Quantidade: 3000 (tres mil) toneladas métricas (+/- 10%) a granel

Entrega: Entre 15 de Agosto e 15 de Setembro de 2011

Paridade: Posto nos armazens da TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA em São Francisco do Sul - SC, Av. Engenheiro Leite Ribeiro, 470, Centro, CEP: 89-240-000, CNPJ: 04814657-0001/43 / I.E. 254.342.566

Preço: R\$ 767.00 (setecentos e sessenta e sete reais) por tonelada métrica, com 12% de ICMS, 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS.

Pagamento: 30 dias do embarque da mercadoria, via TED para Banco a ser informado pelo vendedor

 **Cofirmação nº: 9491/11**

Data: Agosto, 24 de 2011

Comprador: Sina Comercio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda.
Al. Santos, 455, 3 andar, 308B
São Paulo - SP / Cep: 01419-000
CNPJ: 09.374.458/0001-85 / IE: 148.004.805.115

Vendedor: AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda
Rua: Uberaba, n.º 300, 1º andar
Joinville - SC / Cep: 89.211-585
CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420

Nós temos o prazer de confirmar o seguinte negócio realizado com a sua empresa:

Produto: Farelo de soja (Base 48 Pct de Profat)

Quantidade: 3000 (tres mil) toneladas métricas (+/- 10%) a granel

Entrega: Entre 15 de Agosto e 15 de Setembro de 2011

Paridade: Posto transferido nos armazens do comprador em São Francisco do Sul - SC

Preço: R\$ 636,61 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) por tonelada métrica com ICMS, PIS e COFINS diferidos

Pagamento: 30 dias do embarque da mercadoria, via TED para Banco a ser informado pelo vendedor

2.3.3.1. Do acima ressaltar-se a identidade de datas de emissão (24 de agosto de 2011) e a sequência de números de contrato. Na mesma data, a **Recorrente** primeiro vendeu farelo de soja para a **Sina Comercial** e adquiriu toneladas de soja da empresa **Multióleos**. Por sinal, os contratos são sequenciados, de número sempre próximo um ao outro, a indicar que foram emitidos por apenas uma empresa. Efetivamente, valem de forma tão harmônica que quando emitida terceira cópia do contrato de compra da soja foi emitida terceira cópia do contrato de venda do mesmo produto:

SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2012 CONFIRMAÇÃO DE NEGÓCIO Nº: 9661, FECHADA NESTA DATA	
VENDEDOR: MULTIOLEOS - OLEOS E FARELOS LTDA RUA BELÉM, 353 SÃO PAULO - SP CEP: 03.051-010 CNPJ: 06.247.827/0001-80 / I.E. 148.238.666.119	
COMPRADOR: AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA: UBERABA, N.º 300, 1º ANDAR JOINVILLE - SC / CEP: 89.211-585 CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420	

	
Cofirmação nº: 9659/12	
Data:	Janeiro, 24 de 2012
Comprador:	Sina Comercio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. Al. Santos, 455, 3 andar, 3088 São Paulo - SP / Cep: 01419-000 CNPJ: 09.374.458/0001-85 / IE: 148.004.805.115
Vendedor:	AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda Rua: Uberaba, n.º 300, 1º andar Joinville - SC / Cep: 89.211-585 CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420

SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2012 COFIRMAÇÃO DE NEGÓCIO Nº: 9661C, FECHADA NESTA DATA	
VENDEDOR: MULTIOLEOS - OLEOS E FARELOS LTDA RUA BELÉM, 353 SÃO PAULO - SP CEP: 03.051-010 CNPJ: 06.247.827/0001-80 / I.E. 148.238.666.119	
COMPRADOR: AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA: UBERABA, N.º 300, 1º ANDAR JOINVILLE - SC / CEP: 89.211-585 CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420	

	
Cofirmação nº: 9659C/12	
Data:	Janeiro, 24 de 2012
Comprador:	Sina Comercio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. Al. Santos, 455, 3 andar, 308B São Paulo - SP / Cep: 01419-000 CNPJ: 09.374.458/0001-85 / IE: 148.004.805.115
Vendedor:	AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda Rua: Uberaba, n.º 300, 1º andar Joinville - SC / Cep: 89.211-585 CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420

2.3.3.2. A coincidência é tamanha que os dois contratos de compra (9661 e 9661-C) foram emitidos um dia antes dos dois (em quem sabe quatro: A, B e C) contratos de venda (9659 e 9659C).

2.3.3.3. É claro que seria justificável a sincronia caso o emitente dos contratos fosse a **Recorrente**. No entanto, o timbre da SINA no canto esquerdo alto dos contratos e a alteração de layout dos mesmos indica que o contrato de venda de soja foi emitido pela **Multióleos/Faróleos** e o contrato de compra foi emitido pela **Sina Comercial**. Afinal, qual empresa que para o mesmo produto altera o layout de seus contratos? Assim, insista-se, é um tanto curioso o fato de os contratos de compra e de venda de soja, emitidos por duas empresas diferentes, terem numeração tão próxima durante todo o período investigado.

2.3.4. Idêntica estranheza é causada ao observarmos que o pedido de venda de soja da **Multióleos** para a **Recorrente** do contrato 9636 foi feito no dia 12 de dezembro de 2011. Já o pedido de compra da soja da **Sina Comercial** para a **Recorrente**, de número 9635, data de 15 de dezembro do mesmo ano. Isto porque, o registro de exportação (procedimento anterior ao registro da declaração de exportação e a chegada da mercadoria para embarque em recinto alfandegado) é do dia 12 de dezembro de 2011 com o embarque da mercadoria em 22 de dezembro de 2011 e a emissão da Nota Fiscal de venda da **Recorrente** para a **Sina Comercial** ocorreu em 27 de dezembro de 2011:

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2011
COFIRMAÇÃO DE NEGÓCIO Nº: 9636, FECHADA NESTA DATA

VENDEDOR:
MULTIOLEOS - OLEOS E FARELOS LTDA
RUA BELÉM, 353
SÃO PAULO - SP CEP: 03.051-010
CNPJ: 06.247.827/0001-80 / I.E. 148.238.666.119

COMPRADOR:
AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RUA: UBERABA, N.º 300, 1º ANDAR
JOINVILLE - SC / CEP: 89.211-585
CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420



Cofirmação nº: 9635/11

Data: Dezembro, 15 de 2011

Comprador: Sina Comercio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda.
Al. Santos, 455, 3 andar, 308B
São Paulo - SP / Cep: 01419-000
CNPJ: 09.374.458/0001-85 / IE: 148.004.805.115

Vendedor: AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda
Rua: Uberaba, n.º 300, 1º andar
Joinville - SC / Cep: 89.211-585
CNPJ: 07.635.245/0001-34 / I.E. 255.078.420



Extrato do Registro de Exportação

Número do RE:	115390765001
CNPJ do Exportador	09.374.458/0001-85
Nome do Exportador:	SINA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Situação atual do RE:	Averbado
Data da Última Atualização:	26/12/2011 - 15:58:26
Data do Registro do RE:	12/12/2011 - 18:04:33

Freight payable as per CHARTER PARTY dated FREIGHT ADVANCE Received on account of freight: Time used for loading days hours.	SHIPPED at the Port of Loading in apparent good order and condition on board the Vessel for carriage to the Port of Discharge or so near thereto as she may safely get the goods specified above. Weight, measure, quality, quantity, condition, contents and value unknown IN WITNESS whereof the Master or Agent of the said Vessel has signed the number of Bills of Lading indicated below all of this tenor and date any one of which being accomplished the others shall be void. FOR CONDITIONS OF CARRIAGE SEE OVERLEAF
Freight payable at PAID Number of original B/L 03 (THREE)	Place and date of issue São Francisco do Sul, Brazil December 22nd, 2011. Signature:

by authority of the Baltic and International Maritime Council (BIMCO), Copenhagen

AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA.
AS AGENT FOR AND ON BEHALF OF
MASTER CAPT. DIMITRIOS PACHOS

AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA UBERABA, 300 - FLORESTA - JOINVILLE-SC - CEP: 89.211-585 TEL.: 47 3028-6080		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 26569 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 4211 1207 6352 4500 0134 5500 1000 0265 6910 2100 0401 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADA.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO 6.502 - REM. MERC. ADQ. TERC. C/ FIM EXPEC. DE EXPORT		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342110110138260 - 27/12/2011 08:21:28		INSCRIÇÃO ESTADUAL 255078420	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SINA COM. E EXPORT. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		CNPJ / CPF 09.374.458/0001-85		DATA DE EMISSÃO 27/12/2011	
ENDEREÇO ALAMEDA SANTOS, 455		BAIRRO / DISTRITO CERQUEIRA CESAR		CEP 14800-480	
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 148004805115	
FONE / FAX		HORA DE SAÍDA		FOLHA DE SAÍDA	

2.3.4.1. Com o antedito se quer dizer que, antes de entabular o contrato de aquisição das mercadorias da **Recorrente**, a **Sina Comercial** havia iniciado os trâmites de exportação das mesmas; antes de a **Recorrente** transmitir formalmente a propriedade das mercadorias com a emissão da Nota Fiscal para a **Sina Comercial** as mercadorias já se encontravam “na água”.

2.3.5. Outrossim, é cediço que soja em grãos, produto descrito na Nota Fiscal emitida pela **Multióleos** e pela **Faróleos** (NCM 12010090) é commodity com valor fixado em bolsa de valores (embora caiba um parêntesis para ressaltar que o contrato de compra e venda de soja descreve farelo de soja, NCM 23040900, assim como registro e declaração de exportação). O CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) e a ESALQ (Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz) da USP (Universidade de São Paulo) divulgam o preço médio da soja em bolsa de valores. Com base neste estudo, elaborou-se uma planilha comparando o preço da soja em bolsa e o valor praticado pela **Multióleos/Faróleos** nas vendas para a **Recorrente**:

Mês/Ano	Valor Multióleos	Variação Mês	Valor Mercado	Variação Mês
ago/11	R\$767,00	-	R\$775,00	-
set/11	R\$636,61	0,83	R\$817,50	1,05
out/11	R\$0,00	-	R\$770,17	0,94

nov/11	R\$0,00	-	R\$755,83	0,98
dez/11	R\$610,00	-	R\$753,83	1,00
jan/12	R\$700,00	1,15	R\$780,00	1,03
fev/12	R\$690,00	0,99	R\$784,33	1,01
mar/12	R\$910,00	1,32	R\$870,50	1,11
abr/12	R\$990,00	1,09	R\$959,50	1,10
mai/12	R\$920,00	0,93	R\$1.018,50	1,06
jun/12	R\$1.000,00	1,09	R\$1.087,00	1,07
jul/12	R\$1.050,00	1,05	R\$1.272,00	1,17
ago/12	R\$1.270,00	1,21	R\$1.366,83	1,07
set/12	R\$870,00	0,69	R\$1.382,00	1,01
out/12	R\$670,00	0,77	R\$1.240,17	0,90

2.3.5.1. Como se observa da planilha acima, a variação do preço de venda da **Multióleos/Faróleos** para a **Recorrente** e desta para a **Sina Comercial** é aleatório, sem qualquer contato com o preço praticado pelo mercado, a indicar que o valor de venda entre as empresas era fixados com fins outros, quiçá para obter um maior ou menor volume de créditos tributários, “para deixar de pagar impostos”, como revela Nemr Abdul Massih em conversa interceptada:

PIERRE diz que queria ver com NEMR justamente isso, como é que vão fazer. NEMR faz algumas contas. NEMR diz que não compensa comprar da Granol. Diz que ele vai vender para PIERRE. Compensa mais. Vai fazer 2.700 base FOB lá e o lucro fica todo para a DOV. NEMR faz mais algumas contas e chega a 3.060 comprando de NEMR contra 3.150 comprando da GRANOL. NEMR diz que vai fazer 500 ton para PIERRE. NEMR: Faz pra coisa melhor, né? PIERRE diz que não entendeu. NEMR diz: Faz pra ORTED e a ORTED vende isso aqui. NEMR faz mais contas (acrescenta o juros) e chega a um outro valor e fala: Faz 2.970 para 30 dias. PIERRE: Pra ORTED? NEMR: Prá ORTED. NEMR diz que está cobrando juros de PIERRE. PIERRE pergunta: **Agora, a ORTED para vender para DOV, que preço que faz? NEMR diz: Você que vê, põe mais caro, 3.200, alguma coisa para não pagar imposto. faz 3.250. Fala ainda: com 18 (18% de imposto).**

2.3.6. Por fim, em resposta a intimação da fiscalização de piso, a **Recorrente** informa seus contatos nas empresas **Multióleos/Faróleos** e **Sina Comercial**:

Elen Cristiane Garcia
Depto Fiscal
Multióleos Óleos e Farelos
Fone: (14) 3106-6100 Ramal 6165
<mailto:elenbauru@sina.ind.br>

Dario Aprigio
Departamento Operacional de Logística
Sina Com. e Exp. de Produtos Alimentícios Ltda.
Tel. Office: +55.11.3149.6956
Fax Office: +55.11.3884.7645
GSM móbile: +55.11.6564-2937
Nextel móbile: +55*2*48108
'darioaprigio@sina.ind.br'

Yuki Kumakola
Sina Com. e Exp. de Produtos Alimentícios Ltda.
Tel Office: +55.11.3149.6938/ 3149.6950
Fax Office: +55.11.3149.6966
Mobile: +55.11.96564.2935
www.sina.ind.br

2.3.6.1. A única pessoa indicada como contato na empresa **Multióleos** é a senhora Elen Cristiane Garcia, cujo o e-mail é elenBAURU@SINA.IND.br e telefone com DDD de Bauru. Desta forma, a senhora Elen (contato da **Recorrente**) é parte do corpo de funcionários da **SINA INDÚSTRIA** (IND.br) e esta localizada em Bauru - o que, por ela ser parte departamento fiscal, reforça a tese de que as notas da **Multióleos** são emitidas dentro da **Sina Indústria**.

2.3.6.2. Mais do que o sobredito, a **Recorrente** indica como contatos os senhores Dario Aprígio e Yuki Kumakola, pessoas que em conversa interceptada revelam que tinham pleno controle do estoque e da emissão de notas da (e não pela) **Recorrente**:

YUKI não entende, dizendo que o pessoal faz a transferência da mercadoria qdo termina o contrato. Dário nega, diz que eles fazem a transferência mediante a descarga, por exemplo, vc fez um contrato de 3000, antes a gente esperava chegar as 3000 no porto para fazer a cobertura, hoje não é movimentação diária, que isso até em São Francisco já estava assim, era movimentação diária na CIDASC, a Terlogs ainda deixava passar alguns dias, mas na CIDASC, que é órgão público, a movimentação do dia anterior eles querem até depois do almoço a cobertura no porto, que ele pode perguntar para o Ulisses; diz que o porto não está mais permitindo mercadoria descoberta; é diária; que ele tem feito nota diariamente para o porto, **quando tem movimentação, a SINA tem de estar com a mercadoria no nome, a mercadoria embarcou na fábrica, descarregou hoje, amanhã o Ulisses já passa o relatório para a ANGELONI, para a AC (Recorrente), para a MERCADOMÓVEIS cobrando a cobertura para o porto.** YUKI diz que passa o outro contrato. Falam assuntos pessoais e despedem-se. (...)

YUKI pergunta como estão as coisas. DARIO diz que está colocando os relatórios em ordem; os estoques, as notas fiscais de exportações de hoje, **mais as notas fiscais que o pessoal do ANGELONI, da AC Comercial (Recorrente), MERCADOMÓVEIS fez;** YUKI pergunta da AC; DARIO diz que estão emitindo tudo tranquilo. YUKI pergunta se vai precisar de contrato; **DARIO diz que por enquanto não, diz que ele já fez 2000 para FAROLEO embarcar; MULTIOLEOS, acabou as nomeações dela, ela vai terminar o contrato** que tem um saldo para Ourinhos, perto de finalizar a gente faz para maio para Ourinhos...

2.3.7. Ante todo o exposto, mais do que mero conhecimento, a **Recorrente** participou ativamente do “*modelo de negócio*” do **Grupo FN** que tinha como único objetivo gerar créditos espúrios, destituídos de lastro, para que a **Recorrente** pudesse “*equilibrar os custos da importação através dos créditos acumulados com a exportação*” (fls. 3 da Manifestação de Inconformidade”).

3. Por todo o exposto, recebo, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto